



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16511.721522/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.595 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2016
Assunto Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 07-30.276, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Florianópolis (fls. 45 a 51 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento, na qual exige-se do contribuinte acima qualificado o IRPF - Suplementar de R\$ 11.268,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2010 (exercício 2011).

A teor do que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 34 e 37), a notificação decorre das seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no valor de R\$ 467,40;*
- 2) Glosa de Dedução Indevida de dependentes no valor de R\$ 5.424,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;*
- 3) Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.380,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;*
- 4) Glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.728,90, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia.*

O contribuinte apresentou a impugnação na qual concorda com as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas. Contesta a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial e informa que os pagamentos à Unimed constam da folha de rendimentos, conforme documentos anexos.

O contribuinte deixou de impugnar a matérias referentes à glosa de deduções médicas de R\$ 6.830,34 e à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.728,90, perfazendo o total de R\$ 28.559,24.

Em relação à matéria impugnada (pensão alimentícia e parte das deduções de despesas médicas), a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando totalmente a glosa sobre a pensão alimentícia e parcialmente sobre as despesas médicas (o acórdão recorrido não recebeu ementas):

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/01/2013 (aviso de recebimento EBCT, fl. 54).

Em 22/02/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 55), no qual defende as deduções pleiteadas e informa que foi submetido a perícia médica oficial, na qual foi constatado que é cego, com data de início do quadro a partir de 1º/10/2010, e solicita o reconhecimento da isenção por moléstia grave (laudo à fl. 57)

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 69).

É o relatório.

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Tendo em vista o laudo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 57), no qual constata ser o recorrente portador de cegueira a partir do ano-calendário de 2010, ano-calendário relativo ao lançamento, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora se manifeste sobre a eficácia do laudo pericial em questão sobre a matéria objeto do lançamento. O recorrente deve ser intimado dessa manifestação, abrindo-se prazo para contestá-la.

(assinado digitalmente)
Relator João Bellini Júnior
Relator